



PROCESSO TC : 003715/2023
ORIGEM : Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca
ASSUNTO : Contas Anuais de Secretaria de Estado ou Município
INTERESSADA : Zeca Ramos da Silva
ADVOGADO : Não há
UNIDADE DE AUDITORIA : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR RELATOR : João Augusto Bandeira De Mello - Parecer nº 584/2024
: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC 25045 PLENO.

EMENTA: Contas Anuais da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca. **REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**
APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas em Substituição, João Augusto dos Anjos Bandeira De Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 13 de junho de 2024, sob a presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE com Ressalvas das Contas com RECOMENDAÇÕES** para que a unidade gestora proponha a Lei Orçamentária Anual com base em sua real necessidade, a fim de se obter melhor previsibilidade da receita orçamentária e que seja oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda para realizar as alterações necessárias no sistema I-GESP, de modo a atender o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.



DECISÃO Nº 25045

SESSÃO PLENÁRIA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 11 de julho de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas



RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor **Zeca Ramos da Silva**.

Em análise preliminar, a **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 24/2023 (págs. 303/312) sugeriu a expedição de citação do então gestor, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de manifestar-se sobre os apontamentos descritos no Relatório:

- ✓ Apresentação dos quadros contábeis à luz da Lei 4.320, em dissonância da estrutura exigida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, afrontado a exigência contida nas portarias STN: 117, de 28 de outubro de 2021, 119, de 04 de novembro de 2021, e 1.131, de 04 de novembro de 2021 (item 5.e);
- ✓ Insuficiência de dados para aferição de eficácia e efetividade das ações programadas e realizadas, devendo para tanto o gestor realizar a juntada aos autos, de forma complementar, a título de esclarecimento, novos dados e informações;
- ✓ Apresentação do Demonstrativo analítico contemplando os projetos e as metas estabelecidas por cada ação governamental realizada pelo jurisdicionado no exercício 2022, os indicadores utilizados para aferição, a fonte de recurso vinculada, o percentual de atingimento da meta ao final do exercício em análise e as justificativas técnicas, no caso de não atendimento da meta instituída;

- ✓ Apresentação de Demonstrativo analítico contemplando os

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2024 11:45:02

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/07/2024 13:10:48

Arquivo assinado digitalmente por ANDRÉS ENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS:19903551502 em 07/07/2024 09:53:39

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 0C0317A46E18EF9C2DCE3EDE12893DAA



DECISÃO Nº 25045

SESSÃO PLENÁRIA

anual da unidade gestora e Plano Plurianual do Estado para atendimento dos projetos e das metas planejadas para o exercício 2022.

Por fim, a 1ª CCI sugeriu a seguinte recomendação:

- ✓ Que a SEAGRI reavalie nas próximas propostas de Lei Orçamentária Anual a real necessidade da unidade gestora, conforme preceitua o artigo 30 da Lei 4.320/64, evitando assim distorções quanto a previsão da receita orçamentária, de modo a auxiliar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pela unidade gestora.

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 54/2023 (pág. 314), para que, querendo, apresentasse defesa. Foi então, apresentada Resposta à Citação, através do Protocolo 003715/2023 (págs. 315/318).

Após análise da defesa, a **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, emitiu o Parecer Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 57/2023 (págs. 322/325), concluindo que as justificativas apresentadas pelo interessado foram insuficientes para aferição de eficácia e efetividade das ações programadas e realizadas, afrontando os princípios da eficiência e transparência, haja vista a ausência de:

- ✓ Demonstrativo analítico contemplando os projetos e as metas estabelecidas por cada ação governamental realizada pelo jurisdicionado no exercício 2022, os indicadores utilizados para aferição, a fonte de recurso vinculada, o percentual de atingimento da meta ao final do exercício em análise e as justificativas técnicas, no caso de não atendimento da meta



DECISÃO Nº 25045

SESSÃO PLENÁRIA

- ✓ Demonstrativo analítico contemplando os valores empregados nos programas instituídos no orçamento anual da unidade gestora e Plano Plurianual do Estado para atendimento dos projetos e das metas planejadas para o exercício 2022.

Dessa forma, sugeriu o julgamento pela regularidade das contas com Ressalvas da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca, relativas ao exercício 2022, sob a gestão de **Zeca Ramos da Silva** e as seguintes Recomendações para que:

- ✓ A SEAGRI reavalie nas próximas propostas de Lei Orçamentária Anual a real necessidade da unidade gestora, conforme preceitua o artigo 30 da Lei 4.320/64, evitando assim distorções quanto a previsão da receita orçamentária.
- ✓ Que seja oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, para que realize as alterações necessárias no sistema I-GESP, de modo a atender o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, consoante a previsão contida na portaria STN n. 877, de 18 de dezembro de 2018, estipulando um prazo para atendimento dessa medida.

Instituto a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador João Augusto Bandeira De Mello, por meio do Parecer nº 584/2024 (págs. 329/332), concordou com o opinativo da Coordenadoria Técnica e pugnou pela Regularidade com Ressalvas das contas anuais da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca, referentes ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do Senhor Zeca Ramos da Silva, nos termos do art. 43, II, “b” da Lei Complementar Nº 205/2011, como também pela adoção das recomendações propostas pela 1ª CCI.

**DECISÃO Nº 25045****SESSÃO PLENÁRIA****VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre destacar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No caso em tela, a Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Zeca Ramos da Silva, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se, para tanto, a legislação aplicável.

A CCI Oficiante entendeu que as justificativas apresentadas pelo gestor responsável não foram capazes de elidir todas falhas inicialmente apontadas.

O *Parquet* de Contas, representado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, entendeu que permaneceram duas falhas das inicialmente apontadas.

Cumpre relembrar que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte, bem como aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2024 11:45:02

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/07/2024 13:10:48

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 12/07/2024 10:05:33

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 0C0317A46E18EF9C2DCE3EDE12893DAA

**DECISÃO Nº 25045****SESSÃO PLENÁRIA**

operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei Complementar 205/2011.

De igual modo, compete a este Tribunal, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº. 205/2011, julgar Regulares com Ressalva as Contas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário.

Dessa forma, considerando a documentação que instrui o processo, bem como a análise e pronunciamento da CCI oficiante, nos termos do Parecer nº 57/2023, do *Parquet* de Contas por meio do Parecer nº 584/2023 e o que mais consta dos autos, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca, referentes ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do Senhor Zeca Ramos da Silva, CPF 574.681.685 – 04, em conformidade com o art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE e **RECOMENDAÇÃO** para que a unidade gestora proponha a Lei Orçamentária Anual com base em sua real necessidade, a fim de se obter melhor previsibilidade da receita orçamentária e que a Secretaria de Estado da Fazenda para realizar as alterações necessárias no sistema IGESP, de modo a atender o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

É como voto.

Aracaju/SE, 13 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Relator